

N. F. Nº - 232877.0133/21-5

NOTIFICADO - J.F. COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

NOTIFICANTE- ANTONIO JORGE SEIXAS LIMA

ORIGEM - DAT NORTE / INFACZ CENTRO NORTE

PUBLICAÇÃO - INTERNET 03/06/2022

**2<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0084-02/22NF-VD**

**EMENTA:** ICMS. ANTECIPAÇÃO TOTAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS. CONTRIBUINTE DESCREDENCIADO. Falta de recolhimento do ICMS Antecipação Tributária Total antes da entrada de mercadorias no Estado da Bahia. Contribuinte encontrava-se na condição de descredenciado no momento da ação fiscal realizando em momento posterior, de forma extemporânea, o pagamento da Antecipação Total. Infração subsistente. Notificação Fiscal **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

A Notificação Fiscal em epígrafe, **Trânsito de Mercadorias**, lavrada em 04/10/2021, exige da Notificada ICMS no valor histórico de R\$11.151,25, mais multa de 60%, no valor de R\$6.690,75, totalizando o montante de R\$17.842,00 em decorrência do cometimento da seguinte infração:

**Infração 01 - 054.005.010:** Falta de recolhimento do ICMS ref. à antecipação tributária total, em aquisição interestadual ou do exterior, de mercadorias enquadradas pela legislação interna no regime de substituição tributária, por contribuinte não inscrito, inapto ou que não preencha os requisitos da legislação fiscal.

Enquadramento Legal: Alíneas “a” e “d”, do inciso III, do art. 332 do RICMS, Decreto nº 13.780/12, c/c §3º e inciso I, do §4º, do art. 8º; §6º, do art. 23; art. 32 e art. 40, da Lei nº 7.014/96. Multa Aplicada: art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96.

**Na peça acusatória o Notificante descreve os fatos que se trata de:**

*“Contribuinte adquiriu em outro Estado da Federação mercadoria da Antecipação sem pagamentos do imposto conforme Notas Fiscais de nºs. 24.352 e 24.353 anexas”*

Anexo aos autos, dentre outros, encontram-se **cópias dos seguintes documentos**: o Demonstrativo de Débito (fl. 02); a memória de cálculo elaborada pelo Notificante (fl.03); Termo de Conferência de Veículo (fl. 04); consulta ao Sistema de Controle de Mercadorias em Trânsito – SCOMT, com a situação da Notificada como Descredenciada por restrição de crédito – Dívida Ativa (fl. 05); documento do motorista (fl. 06); os DANFEs das Notas Fiscais Eletrônicas (NF-e) de nºs. 024.352 e 024.353, procedentes do **Estado de Sergipe** (fls. 09 e 10), emitidas **nas datas de 23/09/2021**, pela Empresa INPLAST INDUSTRIAL LTDA. que carreavam, ambas, as mercadorias **de NCM de nºs. 3925.90.90** (Caixa para Medidor Monofásico 07 Neoenergia) com destino à Notificada localizada no município de Feira de Santana – Bahia.

A Notificada se insurgue contra o lançamento, através de seu representante, manifestando impugnação, através de “Requerimento – Justificação apensada aos autos (fl. 15) protocolizada na IFMT NORTE/COORD. ATEND. na data de 14/02/2022 (fl. 14).

Em sua impugnação no modelo padrão da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, no item “REQUERIMENTO” requer que seja anexada à Notificação Fiscal a presente JUSTIFICAÇÃO, na forma do art. 48 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal aprovado pelo Decreto de nº. 7.629/99, pelas razões abaixo apresentadas, e que seja declarada a IMPROCEDÊNCIA total da Notificação Fiscal.

No item do requerimento “RAZÕES/JUSTIFICATIVAS/COMPROVANTES” informou que a Notificada efetuou o pagamento de várias NF-e, incluindo as NF-e de nºs. 024.352 e 024.353, citadas na Notificação Fiscal, através do DAE 1145, em 25/10/2021. Seguem, em anexo para conferência as notas fiscais, planilha de cálculo – DAE 1145 – comprovante do pagamento e carteira de habilitação do sócio.

Verifico não haver Informação Fiscal.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído. É o relatório.

## VOTO

A Notificação Fiscal em epígrafe, Trânsito de Mercadorias, **lavrada em 04/11/2021**, exige da Notificada ICMS no valor histórico de R\$11.151,25, mais multa de 60%, no valor de R\$6.690,75, totalizando o montante de R\$17.842,00 em decorrência do cometimento da Infração (**054.005.010**) da **falta de** recolhimento do ICMS, referente à **antecipação tributária total**, em aquisição interestadual ou do exterior, de mercadorias enquadradas pela legislação interna no regime de substituição tributária, por contribuinte não inscrito, inapto ou que não preencha os requisitos da legislação fiscal.

**O enquadramento legal seguiu a Infração tipificada** referenciando às alíneas “a” e “d”, do inciso III, do art. 332 do RICMS, Decreto nº. 13.780/12, c/c §3º e inciso I, do § 4º do art. 8º; § 6º do art. 23; art. 32 e art. 40 da Lei nº 7.014/96. Multa Aplicada: art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96.

Tem-se que a presente Notificação Fiscal resultou de uma ação de fiscalização realizada por Autoridade Fiscal do POSTO FISCAL FRANCISCO HEREDA (fl. 01), relacionado aos DANFEs das Notas Fiscais Eletrônicas (NF-e) de nºs. 024.352 e 024.353, procedentes do **Estado de Sergipe** (fls. 09 e 10), emitidas **nas datas de 23/09/2021**, pela Empresa INPLAST INDUSTRIAL LTDA. que carreavam, ambas, as mercadorias **de NCM de nº. 3925.90.90** (Caixa para Medidor Monofásico 07 Neoenergia), **sem o pagamento da Antecipação Total** (por não possuir previsão em Convênio nem em Protocolo) **antes da entrada no Estado da Bahia** por contribuinte **que não atendia ao estabelecido no § 2º do art. 332 do RICMS/BA/12, para poder usufruir** de prazo postergado para pagamento da obrigação tributária.

Em seu arrazoado, de forma sucinta, a Notificada consignou que efetuou o pagamento de várias NF-e, incluindo as NF-e de nºs. 024.352 e 024.353, através de Documento de Arrecadação Estadual - DAE acostado aos autos às folha 19 e 20.

Verifico que Por força de norma publicada em 18/08/2018, referente ao Decreto de nº 18.558/18, não consta a Informação Fiscal.

Inicialmente, constato que o presente lançamento foi efetuado de forma comprehensível, foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada relativamente às irregularidades apuradas, não foi constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos, e não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação, inclusive os incisos I a IV do art. 18 do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade da Notificação Fiscal.

Averiguo que os produtos adquiridos pela Notificada, **NCM de nº. 3925.90.90** (Caixa para Medidor Monofásico 07 Neoenergia), têm base de cálculo do imposto acrescida de MVA, por existir previsão no RICMS-BA/12, particularmente no seu Anexo I para o ano de 2021, no segmento “Materiais de Construção e Congêneres, item 8.17, conforme print deste anexo a seguir, razão pela qual pode ser considerado produto sujeito ao Regime de Substituição Tributária.

<b>8.17</b>	10.017.00	3925.1 3925.9	Artefatos para apetrechamento de construções, de plásticos, não especificados nem compreendidos em outras posições, incluindo persianas, sanca, molduras, apliques e rosetas, caixilhos de polietileno e outros plásticos, exceto os descritos nos CEST 10.015.00 e 10.016.00	Não tem	69,76% (Aliq. 4%) 64,45% (Aliq. 7%) 55,61% (Aliq. 12%)	45%
-------------	-----------	------------------	---	---------	--	-----

Entretanto verificado não haver convênio ou protocolo, no presente caso, o destinatário da mercadoria, a Notificada, arcar-se-á com o recolhimento do ICMS ST (**Antecipação Total**, art. 8º, §5º da Lei de nº 7.014/96), nos prazos da legislação interna, sendo sua base de cálculo aquela apurada pelo §6º do art. 23, tal qual verificado na metodologia aplicada pelo Notificante em sua memória de cálculo (fl. 03) donde resultou um valor de débito de ICMS ST a recolher em R\$11.151,25.

Entendo que o Estado da Bahia regulamentou, através do art. 332, inciso III, alínea “a” do RICMS/BA/12, que o ICMS referente a **Antecipação Total deve ser recolhida antes da entrada das mercadorias**, no território deste Estado, **estabelecendo algumas condições**, para permitir que o Contribuinte **regularmente inscrito no cadastro da SEFAZ e sem nenhuma restrição**, recolha-o **no dia 25 do mês seguinte** ao da data da emissão do MDF-e vinculado ao documento fiscal. Estas condições estão regulamentadas no art. 332, §2º do RICMS/BA/12.

Em consulta ao Sistema da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, de Controle de Mercadorias em Trânsito - SCOMT , **constatou-se, pelo Notificante, que na data da lavratura** a Notificada encontrava-se com sua situação cadastral na condição de **DESCREDENCIADO**, motivado **por restrição de crédito – Dívida Ativa (desde 20/04/2021)**, justamente uma das condições estabelecida no art. 332, § 2º, II do RICMS/BA que a **impossibilita de se usufruir do benefício concedido de postergação do pagamento do ICMS** da Antecipação Total estabelecido no § 2º.

11019575	J.F. COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA	Médias Empresas
SOCIÉDADE EMPRESARIA LIMITADA		
20/04/2021	sim desde 10/01/2022	NORMAL
83689321	Baixa: 10/1/2022 22:37	
<hr/>		
11019575	J.F. COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA	Médias Empresas
SOCIÉDADE EMPRESARIA LIMITADA		
23/02/2022	sim desde 23/02/2022	NORMAL
83689321	Baixa: Ainda vigente	

“Art. 332. O recolhimento do ICMS será feito:

(...)

**III – antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação ou do exterior, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo:**

a) enquadradas no **regime de substituição tributária por antecipação**, relativamente ao imposto correspondente à operação ou operações subsequentes;

(...)

d) destinadas a **contribuinte em situação cadastral irregular** ou não inscrito ou sem destinatário certo, nestes casos seja qual for a mercadoria;

(...)

§ 2º O contribuinte regularmente inscrito no Cadastro de Contribuinte do ICMS do Estado da Bahia - CAD-ICMS, que preencha cumulativamente os requisitos indicados a seguir, poderá efetuar o recolhimento do imposto por **antecipação de que tratam as alíneas “a”, “b” e “c” e o item 2 da alínea “g” do inciso III do caput deste artigo, até o dia 25 do mês subsequente ao da data de emissão do MDF-e vinculado ao documento fiscal**, exceto em relação às operações de importação de combustíveis derivados de petróleo e as operações com açúcar, farinha de trigo, mistura de farinha de trigo, trigo em grãos, charque, jerked beef, enchidos (embutidos) e produtos comestíveis resultantes do abate de aves e gado bovino, bufalino, suíno, caprino e ovino:

(...)

**II - não possua débito inscrito em Dívida Ativa, a menos que a sua exigibilidade esteja suspensa;**

Do deslindado, compulsando os autos, constatei recolhimento, pela Notificada, **na data de 25/10/2021**, através do Documento de Arrecadação Estadual – DAE de nº 2109531567, do valor no

montante de **R\$35.872,76**, sob o código de receita de nº **1145** (ICMS – Antecipação Tributária), efetuado de forma **extemporânea à legislação, e posterior à lavratura** da presente Notificação Fiscal **na data de 04/10/2021**, onde consta **no campo Informações Complementares do DAE a relação de 11 Notas Fiscais**, dentre elas, as Notas Fiscais de nºs. 024.352 e 024.353, objetos da presente notificação, donde às folhas 17 e 18 a Notificada apresentou, a seu entender, os valores, individualizados calculados em relação a estas **11 Notas Fiscais, que foram pagos no citado DAE**.

Isto posto, entendo que a ação fiscal realizada pelo Notificante, seguiu-se o que estabelece a legislação fiscal referente à cobrança da Antecipação Tributária do ICMS, **antes da entrada no** território deste Estado, uma vez que a Notificada não atendia ao estabelecido no inciso II do § 2º do art. 332 do RICMS/BA/12, para poder usufruir do prazo regulamentar para pagamento da obrigação tributária, e, portanto, julgo **PROCEDENTE** a Notificação Fiscal.

Ressalta-se que a Notificada poderá requerer à Gerência de Controle da Arrecadação de Tributos – GEARC que os valores recolhidos, após a ação fiscal, através do DAE de nº 2109531567, referentes às Notas Fiscais Eletrônicas (NF-e) de nºs. 024.352 e 024.353, sejam considerados para fins quitação parcial dos valores lançados na presente Notificação Fiscal e dos devidos acréscimos legais.

### **RESOLUÇÃO**

Acordam os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância ÚNICA, julgar **PROCEDENTE**, a Notificação Fiscal de nº **232877.0133/21-5**, lavrada contra **J.F. COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.**, devendo ser intimada a Notificada para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$11.151,25**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “d” da Lei de nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 11 de maio de 2022

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR – PRESIDENTE

EDUARDO DUTRA FREITAS – RELATOR

JOSÉ ADELSON MATTOS RAMOS – JULGADOR